



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04990/17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE
GESTÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO
BENEFÍCIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00004/2020

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Edson Barbosa de Oliveira Lima Filho, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 7554, lotado(a) na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, concedida através da Portaria A – nº 0002/2017, fl. 40, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 50/54, concluiu, resumidamente, que a aposentadoria era ilegal em razão da acumulação indevida do cargo de Agente Administrativo pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande com o cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Sugerindo a notificação da autoridade competente pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande com o fito de dar oportunidade ao servidor para optar por uma das aposentadorias.

Regularmente notificado, o Gestor Responsável pela Autarquia Previdenciária de Campina Grande apresentou defesa através do Documento TC nº 67866/18 (fls. 60/62) reconhecendo a situação de acúmulo de benefícios e determinando a notificação do servidor para fazer a opção por um deles.

Depois de analisar a defesa apresentada, a Auditoria, através do relatório técnico de fls. 69/70, verificou as providências adotadas pela Autarquia Previdenciária e, devido ao período já transcorrido, sugeriu nova notificação do Gestor para apresentação da comprovação da opção do servidor e demais medidas cabíveis.

Após nova notificação, o titular da Autarquia Previdenciária apresentou defesa através do Documento TC nº 08364/19 (fls. 76-86), acostando documentação e justificativas para análise pelo Órgão Técnico desta Corte.

Após análise da documentação apresentada, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 93/95, verificando que o defendente informou que tomou as providências no sentido de notificar o segurado para optasse por um dos benefícios, mas que o mesmo manteve-se inerte, motivo pelo qual solicitou a suspensão do pagamento de benefício de aposentadoria realizado pelo IPSEM. Diante das informações e após consulta ao Sistema SAGRES a Auditoria constatou que o benefício relativo ao IPSEM foi pago somente até o mês de janeiro de 2019, corroborando sua suspensão. Destarte, tendo em vista o não comparecimento do servidor para formalizar a sua opção, e considerando que o benefício não mais está sendo pago pelo IPSEM, considerou que a ilegalidade foi sanada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04990/17

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 01497/19 (fls. 98/101), da lavra do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, depois de fundamentada explanação, acompanhou o entendimento da Auditoria, pugnando, ao final, pelo arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Pelo acima exposto, em concordância com a Auditoria e o Parquet, o Relator vota pelo arquivamento dos presentes autos por perda do objeto, tendo em vista a suspensão do benefício oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04990/17, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Edson Barbosa de Oliveira Lima Filho, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 7554, lotado(a) na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, concedida através da Portaria A – nº 0002/2017, fl. 40, publicada no Boletim Oficial do IPSEM de 01 a 31/01/2017, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos por perda do objeto.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 08:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:14



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO